

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....	2
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	2
Administração Pública	2
<i>Estabelece nova redação ao artigo 2º da Lei nº 18.375/2014, que determina que os fundos existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.</i>	<i>2</i>
<i>PL 461.2016 de autoria do Poder Executivo.....</i>	<i>2</i>
Orçamento	2
<i>Altera os anexos I e II da Lei nº 18.661/2015, que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2016 a 2019.</i>	<i>2</i>
<i>PL 464.2016 de autoria do Poder Executivo.....</i>	<i>2</i>
TRIBUTOS.....	3
Impostos.....	3
<i>Acresce o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 18.573/2015, instituindo o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná.....</i>	<i>3</i>
<i>PL 462.2016 de autoria do Poder Executivo.....</i>	<i>3</i>
RELAÇÕES DO TRABALHO.....	4
<i>Dispõe sobre a contratação de percentual mínimo de trabalhadores idosos nos quadros funcionais de empresas privadas do Estado do Paraná.....</i>	<i>4</i>
<i>PL 469.2016 de autoria do Deputado Evandro Araújo (PSC).</i>	<i>4</i>

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

QUESTÕES INSTITUICIONAIS

Administração Pública

Estabelece nova redação ao artigo 2º da Lei nº 18.375/2014, que determina que os fundos existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.

PL 461.2016 de autoria do Poder Executivo.

Os recursos financeiros dos Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos. Poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído para o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

Os recursos dos fundos terão vigência no exercício de eventual superávit financeiro da fonte, verificado ao final de cada exercício, sendo automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado, regra que não se aplica, ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano e ao Fundo instituído para o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogado o artigo 39 da Lei nº 18.468/2015.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Orçamento

Altera os anexos I e II da Lei nº 18.661/2015, que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2016 a 2019.

PL 464.2016 de autoria do Poder Executivo.

Altera atributos dos Programas Finalísticos de (i) desenvolvimento rural sustentável e abastecimento; (ii) energia e telecomunicações; (iii) excelência no Ensino Superior; e (iv) trabalho, emprego e renda. Assim como, Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao

Estado de: (i) governança e inovação; e (ii) gestão institucional – outros poderes, Ministério Público e Defensoria Pública.

Tais alterações estão especificadas no anexo I do Plano Plurianual 2016 a 2019.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

TRIBUTOS

Impostos

Acresce o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 18.573/2015, instituindo o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná.

PL 462.2016 de autoria do Poder Executivo.

Acresce o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 18.573/2015, estabelecendo que serão considerados recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná a partir do exercício do ano de 2020 (dois mil e vinte) os recursos adicionais de 2 (dois) pontos percentuais nas alíquotas do ICMS, previstas para as operações internas destinadas ao consumidor final dos seguintes produtos: (i) água mineral; (ii) artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes; (iii) cervejas, chopes e bebidas alcoólicas; (iv) fumo e sucedâneos, manufaturados; (v) gasolina, exceto para aviação; (vi) perfumes e cosméticos; (vii) águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, (viii) cervejas sem álcool e isotônicos; e (ix) produtos de tabacaria.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

RELAÇÕES DO TRABALHO

Dispõe sobre a contratação de percentual mínimo de trabalhadores idosos nos quadros funcionais de empresas privadas do Estado do Paraná.

PL 469.2016 de autoria do Deputado Evandro Araújo (PSC).

As empresas privadas que recebem benefício, incentivos ou que são contratadas pelo Estado do Paraná, que contenham em seu quadro funcional 100 (cem) ou mais empregados, ficam obrigadas a contratar, no mínimo, 3% (três por cento) de idosos do total de seu quadro funcional.

Serão considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece o Estatuto do Idoso.

A obtenção de qualquer benefício; incentivo estadual; assinatura de contrato; e celebração de convênio com o Estado do Paraná, dependerá de apresentação de certidão expedida pelo órgão fiscalizador competente, comprovando o fiel cumprimento da lei.

Será de responsabilidade do Poder Executivo Estadual fiscalizar o fiel cumprimento do disposto em lei.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal do Departamento de Assuntos Legislativos da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, a sua reprodução total ou parcial, está autorizada desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.